

PARECER Nº **1679/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00058.087611/2012-31
 INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de janeiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.087611/2012-31	650.134/15-6	1621/2012	AEROMEXICO	03/09/2012	13/11/2012	05/02/2013	12/08/2013	12/07/2013	24/07/2013	15/12/2014	15/09/2015	R\$ 4.000,00	23/09/2015	18/05/2016

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

"A AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de março de 2012 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."

1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- 2.
3. Em **Defesa Prévia**, a empresa reconhece a prática infracional e alega que isso se dera em decorrência do processo burocrático imposto por esta Autarquia associado à falta de orientação às companhias aéreas, haja vista o volume de informações a serem compiladas em tão curto espaço de tempo e, que para lograr êxito, contratou empresa especializada nesse sentido.
4. Assim, aduz, ação de boa fé no sentido de tentar ater-se às exigências deste Órgão, solicitando, por fim, a nulidade do Auto de Infração e que, se não considerado, seja a multa aplicada em valores razoáveis ao caso em tela.
5. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
6. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
7. **Do Recurso**
8. Em sede Recursal, novamente reconhece a prática infracional e que as informações teriam sido prestadas extemporaneamente, por conta da burocracia imposta pela Agência, haja vista complexidade das informações exigidas.
9. Isso evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo, levando-o tão somente ao fim arrecadatório e que esta Agência seria mais eficiente se se dispusesse a orientar as companhias no emprego de seus recursos a fim de cumprir as determinações legais por ela impostas e, assim, implicaria ausência de voluntariedade por parte da Recorrente.
10. A fim, de se eximir da suposta desídia, criou programa específico de computador para atender a demanda e alega, também, que tal fato não gerara nenhum dano ao bem jurídico pela norma tutelado.
11. Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/02/2018.
13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

16. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

17.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que explorem os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

18. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

19.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

20. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

21. **Das razões recursais**

22. **Da alegação de não ter sido orientada quanto aos procedimentos exigidos pela Agência:**

23. Ora, os argumentos apresentados pela Recorrente, em hipótese alguma, mesmo a mais remota, merecem prosperar, haja visto que a Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, que Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, foi publicada e veio a conhecimento das Companhias Aéreas, em 9 de março de 2010, sendo que seu efetivo vigor se deu apenas 04 (quatro) meses depois, conforme o Artigo 15 desse normativo assim disposto:

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2010.

24.

25. Isso proveu ao Regulado tempo hábil para a devida adequação às exigências impostas pela norma, não havendo que se falar em ter a agência a obrigação legal em se fazer tutor dos regulamentos impostos.

26. Deveria ter a Recorrente elucidado quaisquer dúvidas procedimentais dentro do lapso temporal razoável cedido, sem se considerar que o fato infracional fora constatado em 01/03/2012, ou seja, quase dois anos da vigência do normativo.

27. Assim, arguir dificuldade de adequação por tanto tempo e alegar desvio de finalidade do ato administrativo, sob a égide arrecadatória, e, por fim, a ausência de voluntariedade sob tamanha desídia, não são argumentos válidos na visão deste analista, para que se afaste a conduta infracional.

27.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

27.2. **Da Decisão de Segunda Instância com agravamento nº 510 (1550193)**

27.3. Em definitivo, proferiu o Decisor em 27/04/2018, o entendimento pelo agravamento da sanção aplicada em sede de Primeira Instância, à época no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo como base a alegada presença de circunstâncias agravantes.

27.4. Porém, em pesquisa ao SIGEC, por Extrato sob nº 1550175, verificou-se a impossibilidade de que a Interessada fizesse jus a tal benefício, sendo assim, foi majorada ao valor médio previsto.

27.5. Foi, então, a Recorrente notificada em 16/05/2018 de tal expediente, conforme Aviso de Recebimento nº 1828107, porém, devido ao esgotamento do prazo de contestação emite-se, agora, novo Parecer para que seja a Companhia notificada de Decisão em definitivo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº ,1550422, ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade de se agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, expediente já mencionado e ocorrido em 16/05/2018.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - cumpridas as devidas formalidades estabelecidas em Lei e diante do silêncio da Recorrente face à Notificação, aponto a regularidade do valor da multa aplicada pela decisão de Segunda instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.087611/2012-31	650.134/15-6	1621/2012	AEROMEXICO	01/05/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	RS 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/08/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2166366** e o código CRC **0F2BDC6F**.

Referência: Processo nº 00058.087611/2012-31

SEI nº 2166366

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 295/2018

PROCESSO Nº 00058.087611/2012-31

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Notificação de convalidação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Notificação de Possibilidade de Agravamento da Sanção
00058.087611/2012-31	650134156	001621/2012	AEROMEXICO	03/09/2012	13/11/2012	05/02/2013	07/10/2013	29/10/2013	15/12/2014	15/09/2015	R\$ 4.000,00	23/09/2015	09/05/2018

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO**, doravante interessada/autuada/recorrente em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001621/2012, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A aerovias de Mexico S/A de C.V. - AEROMEXICO deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Julho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Agosto de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 13 de Setembro de 2012.

1.3. O relatório de fiscalização (209/2012/GEAC/SRE SEI nº 1170363 / fls. 3) detalhou a ocorrência como:

a) Que as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br - os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140/2010, e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE/2010.

b) Que foi verificado que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de **Julho de 2012**, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em **31 de Agosto de 2012**, foram remetidos pela **AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V - AEROMEXICO** em **13 de Setembro de 2012**, conforme demonstra a correspondência eletrônica impressa em anexos. Que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA). Que, diante do exposto, houve a lavratura do Auto de Infração 001621/2012. (grifou-se)

1.4. Após várias tentativas de notificação, a interessada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 13/11/2012, conforme mostra AR (SEI nº 1170363 / fls.37). Sobre a lavratura do AI a autuada permaneceu silente e não protocolou Defesa no prazo oportuno, conforme Certidão de Decurso do Prazo, constando nas fls. 39 (SEI nº 1170363).

1.5. Em seguida, houve uma convalidação do referido Auto de infração, mudando-se a capitulação da infração para "**art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986**", razão que fez surgir para a autuada novo prazo para que, querendo, protocolasse Defesa frente a nova capitulação da infração.

1.6. Devidamente notificada acerca da convalidação (1170363 fls. 45), a interessada protocolou Defesa (SEI nº 1170363 fls. 49/51) considerada intempestiva, mas que, no entanto, foi analisada pelo Decisor de Primeira Instância, no qual, em síntese, alega:

a) Que a empresa autuada realmente não apresentou as informações devidas no prazo por se tratar de procedimento complexo e burocrático, alegando que, para tanto, contratou uma empresa especializada para o auxílio do envio dos dados, fato que comprovaria a boa-fé da Recorrente em tentar solucionar o problema.

b) Pediu, dessa forma, a extinção do processo.

1.7. Logo após, foi proferida Decisão em 1ª Instância, devidamente fundamentada, que considerou a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/2008, decidindo-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2012, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

1.8. A partir da referida decisão foi originado apenas um crédito de multa (CM) de número 650134156, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente a infração apurada no auto.

1.9. Devidamente notificado acerca da decisão condenatória, conforme faz prova o AR

(1170363 fls. 65), a interessada interpôs **RECURSO**, em 15/09/2015, considerado tempestivo, nos termos da Certidão (1170363 fls. 115), no qual, em síntese, alega:

I - Considera que a Decisão de Primeira Instância padece de vício de finalidade, na medida em que, para a Recorrente, esta agência se preocupou apenas em manter a penalidade de multa constante no Auto de Infração, não buscando assegurar a higidez das informações, nem o auxílio às sociedades no ramo afim da adequação à legislação que entrara em vigor, sendo, no entanto, apenas aplicada a multa. Alega, ainda, ausência de voluntariedade na prática infracional, julgando ser esta necessária para a configuração da infração, havendo, ainda, ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) dirigido à violação da norma que regula a matéria.

II - Reitera que a Recorrente desenvolveu um programa de computador capaz de agregar todas as informações pedidas pela legislação, havendo, portanto, caracterizada a boa-fé da autuada quanto à prestação das informações.

a) Pediu, assim, o provimento total do presente Recurso Administrativo, dado a ausência de voluntariedade;

b) E pediu, ainda, concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa eventualmente aplicada.

1.10. Ato contínuo, Término de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1270446)

1.11. Após, o processo foi distribuído aos membros desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância (ASJIN) (1360021)

1.12. Em seguida, em Parecer (1550117) devidamente motivado foi aventada a possibilidade de agravamento da multa do caso. Posteriormente, foi decidido (1550193) que o interessado fosse notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em sede de Primeira Instância, para o valor de 7.000,00 (sete mil reais), ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes capazes de interferir na dosimetria da pena aplicada, devendo, pois, ser considerada em seu patamar médio, previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, para que, *querendo*, pudesse protocolar manifestação acerca da notificação de Decisão no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784/1999.

1.13. O Aviso de Recebimento (AR 1828107) comprova a ciência do interessado sobre a Decisão de possibilidade de agravamento da sanção, e o Despacho ASJIN (1908273) comprova o não envio de novas alegações, por parte da Recorrente, sendo, portanto, os autos, remetidos novamente à relatoria afim de Decisão de mérito administrativo.

1.14. Ato contínuo, o Parecer 1679 (2166366) que entendeu "cumpridas as devidas formalidades estabelecidas em Lei e diante do silêncio da Recorrente face à Notificação, aponto a regularidade do valor da multa aplicada pela decisão de Segunda instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08". Asseverou que em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1550422, ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (639254137). Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, o que justifica o afastamento da atenuante concedida em sede de primeira instância.

1.15. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1170363 fls. 55/61).

3.2. Conforme relato da Fiscalização dessa agência, a empresa autuada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a esta agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.3. Já o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas, redação que está assim disposta:

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. (grifo nosso)

3.4. Esse procedimento de envio de dados deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior. (grifo nosso)

3.5. No caso em tela, verifica-se que, conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a autuada descumpriu a legislação ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, seguindo, ainda, o exato relato que comprova a prática infracional da autuada:

Foi verificado que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de **Julho de 2012**, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em **31 de Agosto de 2012**, foram remetidos pela AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V - AEROMEXICO em **13 de Setembro de 2012**.

3.6. Constatado, portanto, que os dados não foram enviados até 31 de Agosto de 2012, prazo final para o envio cujo a referência seria o mês de Julho de 2012. Conforme o relato da Fiscalização e, ainda, a impossibilidade da interessada em trazer provas a favor de si em todo processo, afim de negar e comprovar que não praticou infração a ela imputada, verifico como presente a materialidade no caso.

3.7. A Recorrente alega no recurso que: "em sede de defesa, a AEROMÉXICO reconheceu que não prestou as informações tempestivamente, mas atribuiu a perda do prazo à burocracia e complexidade dos procedimentos da ANAC". Alega ainda suposta ausência de voluntariedade na conduta, asseverando que não quis de deixar de enviar os dados para a ANAC, culminando em ausência de elemento subjetivo na conduta.

3.8. Quanto a alegação de ausência de voluntariedade na prática infracional e dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), verifico que, tão pouco, devem prosperar. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), enquanto Autarquia Federal em regime especial regida pelo Direito Administrativo se pauta na doutrina especializada que defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles, ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

3.9. Vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediadjuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta analisada no presente processo.

3.10. Em vista disso, afastado mais esse argumento recursal.

3.11. Da mesma forma, verifica-se que o princípio da boa-fé, elencado no fato, de acordo com a autuada, em ter produzido um programa de computador afim de compilar e enviar os dados à ANAC da maneira mais célere possível, também não a exime a da prática infracional, tendo em vista o já colocado sobre a natureza sancionatória do Direito Administrativo.

3.12. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento) verifico que deve ser indeferido. Verifica-se à Instrução Normativa nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

3.13. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.14. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.15. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.16. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

3.17. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.18. Isso para concluir a impossibilidade de concessão do desconto do art. 61, §1º, da IN 08/2008 em momento que não seja o prazo de defesa prévia.

3.19. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22...*elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção*"

(...)

2.36 - a: "*Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.*"

[destacamos]

3.20. Entendo, portanto, presente a materialidade do caso, tendo restado bem configurada ao logo de todo o certame e instrução processual. Os argumentos dos interessados não foram suficiente para

fazer prova em contrário à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

3.21. Deve ser mantida a decisão em desfavor da empresa **AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO** pela prática do que dispõe o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, qual seja a prática infracional, deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais

4.5. Conforme item 3.7 acima, entendo que os argumentos da empresa dentro da processo não permitem a aplicação da atenuante acima. Há preclusão lógica entre reconhecer a prática da infração e arguição de ausência de elemento volitivo na ocorrência.

4.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1550422, ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (639254137). Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, o que justifica o afastamento da atenuante concedida em sede de primeira instância.

4.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Com o afastamento da atenuante, necessário o ajuste da sanção para o patamar médio previsto no Anexo II da Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da infração), R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para que se faça dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

4.10. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade de se agravar a situação do recorrente. Ocorre que a mesma norma (parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, o que ocorreu conforme Notificação 1532 (1764669) e Aviso de Recebimento - AR JT614078942BR (1828107).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVANDO a sanção** prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador, por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Julho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de Agosto de 2012, forma remetidos pela empresa no dia 13 de Setembro de 2012, o que por sua vez consiste infração ao disposto no art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Ajuste-se o crédito de multa 650.134.156

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.087611/2012-31	650134156	001621/2012	Deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2012, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, infringindo, assim, o disposto no art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2.

5.3. À Secretária.

5.4. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2496220** e o código CRC **CDESC3B4**.

Referência: Processo nº 00058.087611/2012-31

SEI nº 2496220